ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI
CNPJ.: 06.636.807/0001-00
End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, Prata do Piauí-PI. CEP.: 64.370-000
Email.: pratapipref@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DO CERTAME

Concorrência nº 001/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para conclusão de construção de escola de 04 salas, projeto padrão FNDE, no município de Prata do Piauí.

O Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Contratação do Município de Prata do Piauí/PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 14.133/2021, vem, por meio desta, tornar pública a **decisão de anulação do certame em referência**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Fundamentação Legal para Anulação Administrativa

Nos termos **da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou por motivo de conveniência administrativa, **revogar** o procedimento licitatório. Da mesma forma, poderá **anular o certame quando verificar ilegalidade no edital ou em qualquer de seus atos subsequentes**, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Da inconsistência identificada no Edital.

2.1. Exigência indevida de Índice de Liquidez Corrente (ILC) no item 9.10.4

O item 9.10.4 do edital exige a apresentação de três índices contábeis:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,00);
- Índice de Endividamento Total (IET ≤ 0,50);
- Índice de Liquidez Imediata (ILI ≥ 1,00).

Contudo, **a exigência cumulativa de três índices com valores pré-fixados, sem justificativa técnica específica**, pode ser considerada excessiva e pode **restringir indevidamente a competitividade**. De acordo com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, as exigências de qualificação econômico-financeira devem **ser proporcionais ao objeto e justificadas tecnicamente**.

Art. 69 da Lei 14.133/2021:

> A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> (...)
>
> § 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

A Administração Pública, ao incluir no item 9.10.4 do edital a exigência de índices econômico-financeiros como condição de habilitação, incorreu em falha procedimental ao não apresentar a devida **fundamentação técnica ou jurídica que justificasse a pertinência e a necessidade desses índices** para a adequada execução contratual, pois se trata de um objeto que não é comum ser licitado, sendo uma obra repactuada, onde o orçamento previsto é limitado, e uma boa avaliação de índices econômicos irá garantir que a empresa vencedora estará com uma boa saúde financeira, evitando assim imprevistos futuros como a paralização da obra.

Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, os atos administrativos praticados no âmbito das contratações públicas devem observar os princípios da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, conforme estabelece **o art. 69 da mesma lei**, a exigência de índices contábeis deve estar **devidamente justificada no processo licitatório**, demonstrando-se a sua **adequação à natureza e à complexidade do objeto contratado**, sob pena de configurar exigência desarrazoada e restritiva à competitividade.

No presente caso, contudo, não houve qualquer justificativa inserida nos autos do processo administrativo que amparasse tecnicamente a escolha e os parâmetros definidos para os índices exigidos. Tampouco se demonstrou de que maneira esses índices se correlacionam com os riscos da contratação pretendida, com o volume do objeto ou com a capacidade de execução da futura contratada.

Essa **ausência de fundamentação objetiva pode compromete a legalidade da exigência**, pois torna impossível aferir a sua razoabilidade e proporcionalidade, e abre margem para **interpretações subjetivas** na fase de análise das propostas, o que contraria os princípios da **isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Portanto, resta evidente que a inserção dos índices econômico-financeiros no item 9.10.4 não foi precedida da necessária motivação legalmente exigida, devendo ser considerada nula ou, ao menos, passível de exclusão ou revisão, para assegurar a lisura, a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

3. Conclusões e encaminhamentos.

Diante do exposto, **a Concorrência Eletrônica nº 001/2025 será anulada em sua integralidade**, a fim de garantir a ampla participação de interessados, a observância da isonomia e o cumprimento dos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

Tão logo as possíveis falhas identificadas sejam corrigidas, **um novo certame será publicado**, com as devidas retificações e republicações, em obediência ao que estabelece o art. 55 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização do certame.

Sem mais para o momento, de já agradecemos.

Prata do Piauí - PI, 28 de julho de 2025.

José da Silva Brito Junior

Atenciosamente